

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 905/05

ASSUNTO: Solicitação de autorização para utilização intempestiva de crédito de ICMS
CONCLUSÃO: Na forma do parecer

O contribuinte acima qualificado requer autorização para utilização de crédito tributário, no valor de R\$ 126.268,89 (cento e vinte e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), para abatimento de dívidas tributárias junto a esta Secretaria. Ao formular a solicitação, o contribuinte não informou a origem do crédito nem juntou documento para subsidiar nossa análise. A AFTE Neusa Maria Duarte Pinheiro, mat. 2625-5, lotada atualmente na Unidade de Fiscalização- Gerência de Auditoria – Grupo 07, nos apresentou cópias de parecer fiscal S/N e informação fiscal, expedidos em 31.05.2005 e 27.06/2005, respectivamente, como parte do processo nº 347/2005-00265, através do qual a requerente solicitou autorização para utilização de crédito fiscal referente ao recolhimento de antecipação parcial de ICMS, nos quais informa que o contribuinte pode creditar-se do valor acima mencionado e sugere que se proceda fiscalização na empresa.

Atendendo ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, consubstanciado no art. 155, § 2º, inciso I da Constituição Federal, o Decreto Estadual nº 9.405, de 29 de setembro de 2.005, que institui a cobrança de ICMS - Antecipação Parcial, determina que os recolhimentos dessa natureza podem ser apropriados como crédito fiscal do contribuinte no mês do recolhimento, conforme determina o seu art. 4º *in verbis*:

** Art. 4º - O valor do ICMS pago na forma do artigo anterior, relativo às operações com as mercadorias destinadas à comercialização, será apropriado como crédito fiscal, no mês do respectivo pagamento, ressalvadas as hipóteses de sua vedação, e escriturado no item 007 "Outros Créditos", do campo "Crédito do Imposto" do Livro Registro de Apuração do ICMS, mediante a expressão "Antecipação Parcial do ICMS em Operações Interestaduais/Dec. nº 9.405/95".*

** Art. 4º com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 9.413, de 16 de outubro de 1995.*

O contribuinte tem direito à apropriação desse crédito no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da emissão do documento que faça prova da origem do crédito, desde que observadas as regras previstas no RICMS (Dec. 7560/89).

No caso sob análise, o contribuinte não fez uso desse direito e pretende utilizar o mencionado crédito para abater dívidas tributárias. O pleito configura caso de compensação, que é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), *in verbis*:

Art. 156 – Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II – a compensação;

(.....)

O artigo 170 do referido diploma define as condições que devem existir para que a autorização de compensação seja concedida, conforme transcrição seguinte:

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 905/05

Art. 170 – A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Pela análise desses dispositivos fica claro que é imprescindível a previsão legal, neste caso em lei estadual, para a autorização da extinção do crédito tributário através da modalidade de compensação.

Como não há neste Estado lei nesse sentido, opinamos pelo indeferimento da concessão de compensação. Contudo, ressaltamos, como já dito anteriormente, que assiste ao contribuinte o direito da apropriação do crédito na escrita fiscal, devendo, para tanto, esse crédito ser escriturado no item 007 "Outros Créditos", do campo "Crédito do Imposto" do Livro Registro de Apuração do ICMS, mediante a expressão "Antecipação Parcial do ICMS em Operações Interestaduais/Dec. nº 9.405/95", o qual ficará sujeito a posterior homologação pelo Fisco.

É o parecer, salvo melhor juízo.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em
Teresina, 08 de julho de 2.005.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO
AFTE - mat. 86.191-0

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em: ____/____/____

MARIA CRISTINA LAGES REBELLO CASTELO BRANCO
Diretora Substituta UNATRI

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita

Recebi o original
Em: ____/____/____

Titular/Responsável Legal

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 905/05